



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05498/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – CONTINUIDADE DE EIVAS QUE IMPLICAM NA NORMALIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – ALTERAÇÕES EM PARTE DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza mandamental e gerencial enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, sem remessa de representação ao Ministério Público estadual, com a manutenção das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 288/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00835/18* e no *PARECER PPL – TC – 00279/18*, ambos de 27 de novembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05498/17

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) manter as demais deliberações vergastadas.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05498/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de novembro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00835/18, fls. 821/832, e do PARECER PPL – TC – 00279/18, fls. 835/837, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de novembro do mesmo ano, fls. 833/834 e 838/839, ao analisar as contas oriundas do Município de Boqueirão/PB, exercício financeiro de 2016, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo na quantia de R\$ 6.000,00, correspondente a 121,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) contabilização incorreta de despesas com pessoal no montante de R\$ 542.831,00; b) contratação de servidores por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; e c) carência de recolhimento de obrigações patronais devidos à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 1.152.625,41.

Não resignado, o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, interpôs em 21 de janeiro de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 842/1.530, onde o Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as contratações temporárias de pessoal ocorreram para atendimento dos programas sociais transitórios do Governo Federal e para substituir servidores afastados ou licenciados; e b) a Comuna recolheu, no ano de 2016, o correspondente a 70% das obrigações previdenciárias patronais estimadas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.540/1.546, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.549/1.556, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00835/18 e do PARECER PPL – TC – 00279/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05498/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.557/1.558, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 20 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 1.559.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.540/1.546, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.549/1.556.

Com efeito, no que diz respeito à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, ficou patente que, durante a gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ocorreu um crescimento significativo na quantidade de contratados e que as estes servidores foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem a realização do prévio concurso público. Em seu recurso, o Alcaide alegou, dentre outros aspectos, a transitoriedade dos programas executados em parceria com o Governo Federal, a necessidade de substituição de servidores efetivos afastados ou licenciados, bem como a convocação em 2018 de aprovados em concurso público implementado no ano de 2017, encartando, para tanto, diversos documentos comprobatórios.

No tocante ao primeiro argumento, cumpre observar que, em que pese a remota possibilidade de extinção de um programa ou a sua substituição por outro, a necessidade do serviço público sempre permanecerá. E quanto à hipótese da falta temporária de pessoal, a exemplo da substituição de funcionários em gozo de licenças ou férias, apesar da admissibilidade da contratação transitória em favor da continuidade da atividade pública, é importante destacar que esta última situação não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna de Boqueirão/PB no ano de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05498/17

Neste sentido, além da incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na soma de R\$ 542.831,00, ficou claro que o registro no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiu o montante de R\$ 5.873.918,83 e que o quantitativo de contratados alcançou 377 pessoas, enquanto o número de efetivos foi de 490, segundo dados de dezembro de 2016, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Carta Magna. Especificamente no que concerne à implementação de concurso no ano de 2017, embora o fato mereça destaque, fica evidente que tal providência não elide as irregularidades constatadas no ano de 2016.

Por fim, no que concerne às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância estimada de R\$ 1.152.625,41, o Chefe do Executivo esclareceu que pagou, no ano de 2016, aproximadamente 70% do total estimado, que sua gestão nunca contribuiu com percentual menor e que o Município vem honrando com todos os parcelamentos das dívidas. Portanto, diante da falta de questionamento do valor não quitado, a quantia remanescente, R\$ 1.152.625,41, deve permanecer intacta. Ademais, importa repisar que o inadimplemento da totalidade das obrigações securitárias devidas em cada exercício financeiro resulta na incidência de significativos encargos moratórios arcados pela Urbe.

Feitas estas colocações, tem-se que a pecha atinente à contabilização incorreta de despesas com pessoal, consignada no aresto fustigado e não refutada pelo recorrente, não deve sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre ela ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00835/18 e PARECER PPL – TC – 00279/18, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de novembro do ano de 2018) tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL